

MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO E CORREGEDORIA NACIONAL: UM NOVO OLHAR DO PAPEL DAS CORREGEDORIAS

Autor: Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto³, Celso Jerônimo de Souza⁴ e Vinícius Meandro Evangelista de Souza⁵.

RESOLVING PUBLIC PROSECUTION OFFICE AND NATIONAL CORREGEDORSHIP: A NEW LOOK AT THE ROLE OF CORREGEDORIES

RESUMO

O presente ensaio visa abordar, em linhas gerais, a evolução histórica da atuação dos órgãos correccionais, partindo da sua função natural censória e punitiva a um papel orientativo-preventivo, delimitando no âmbito da Corregedoria Nacional do Ministério Público, voltada atualmente na busca da concreção da resolutividade, paradigma da missão constitucional atribuída aos integrantes do Parquet brasileiro, à luz dos instrumentos normativos editados pelo CNMP, especialmente a Resolução CNMP 118/2014, a Recomendação CNMP 54/2017, a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN 02/2018, e a intitulada “Carta de Brasília”, vetores condutores das correições temáticas de fomento à resolutividade.

3 Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, formado pela Universidade Federal do Acre. Procurador-Geral de Justiça nos biênios 2014/2016 e 2016/2018. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado no Acre no biênio 2003/2005. Ouvidor Nacional do Ministério Público no biênio 2019/2021. Atualmente Corregedor Nacional do Ministério Público no biênio 2021/2023. Mestre em Administração Pública pelo Instituto Brasileiro de Direito Público com pós-graduações em Direito Processual Civil (2001/2002 - Universidade Cândido Mendes) e MBA em Administração Pública (2005/2006 - Fundação Getúlio Vargas).

4 Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos. Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional. Formado pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, atual Universidade Estadual do Norte do Paraná/UENP. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul/UNISC. Especialista em Processo Civil pela Universidade Candido Mendes/UCAM. Especialista em Direito Público pela Faculdade Integrada de Pernambuco/FACIPE. E-mail: celsojeronimo@uol.com.br

5 Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre. Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional. Professor de Direito da Universidade Federal do Acre. Formado pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Processo Civil pela Universidade Candido Mendes/UCAM

Palavras-chave: Corregedoria Nacional do Ministério Público. Resolutividade. Correições Temáticas.

ABSTRACT

This essay aims to address, in general terms, the historical evolution of the performance of correctional agencies, starting from their natural censorship and punitive function to an orientation-preventive role, delimiting within the scope of the National Corregedoria of the Public Prosecutor's Office, currently focused on the search for the concretion of resoluteness, paradigma of the constitutional mission attributed to the members of the Brazilian Parquet, in the light of the normative instruments issued by the CNMP, especially the CNMP Resolution 118/2014, the CNMP Recommendation 54/2017, the General Recommendation CNMP-CN 02/2018, and the titled "Letter from Brasilia", vector that lead to thematic corrections to promote resoluteness.

Keywords: National Internal Affairs of the Public Ministry. Resolutivity. Thematic Fixes.

1 INTRODUÇÃO

Como cediço, o Estado Democrático de Direito é marcado pela égide da juridicidade, despontando o Ministério Público pós-88 como a instituição vocacionada justamente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos precisos termos do que consagra o art. 127, *caput*, da Constituição da República (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, o princípio da transformação social insculpido no art. 3º da Constituição da República (BRASIL, 1988) exorta que o Ministério Público, como essencial para o acesso à Justiça, atue de forma profunda e intermitente na proteção dos valores fundantes da democracia e dos direitos e garantias fundamentais, erigido como Instituição defensora da sociedade e dos direitos transindividuais, exercendo as Corregedorias-Gerais, enquanto órgãos estratégicos, fundamental importância para o exercício da elevada missão constitucional conferida ao *Parquet*.

Por sua vez, nessa tessitura histórica, os Órgãos Correccionais foram criados com o fito de exercer uma atividade eminentemente repressora, a fim de corrigir e punir os desvios de condutas praticados pelos seus fiscalizados, buscando manter o estado de normalidade na prestação do serviço.

No entanto, ao longo dos tempos, em um processo natural evolutivo, tais órgãos censórios, como são comumente chamados no âmbito da administração pública, passaram a exercer um papel decisivo, também, de

orientação-prevenção dos seus servidores, buscando prevenir e antecipar a eventual produção de dano resultado de eventual desvio da conduta funcional.

Desse modo, o estudo busca analisar, não apenas a evolução histórica do papel das corregedorias, como também os instrumentos normativos editados pelo CNMP em prol de uma atuação resolutiva, mote das correições temáticas de fomento à resolutividade em execução pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, convergentes com a necessidade de produção de uma nova teoria do Ministério Público, fundada na produção de práticas institucionais que possam contribuir para a transformação da realidade social.

2 MARCHA HISTÓRICA

De acordo com Eugênio Araújo (2008), a origem do instituto da correição remonta à Babilônia, com a instituição do Código de Hamurabi, com a previsão de “aproximar-se do cidadão e ouvir o povo para direcionar o andamento da justiça”.

Da mesma forma, segundo o citado autor, na Lei das XII Tábuas, também existia dispositivo semelhante “para os plebeus queixosos das atitudes dos magistrados”. Todavia, foi no Império Romano que foi efetivamente constituída a atividade correicional, por meio da chamada *supplicatio*, tratando-se de uma reclamação feita junto ao Imperador “contra as irregularidades processuais cometidas pelos juízes e as providências concernentes à constituição do juízo”.

No ordenamento brasileiro, a atividade correicional adveio com o Regulamento n.º 737, datado de 25 de novembro de 1850, que aprovou o Código de Processo Comercial, com o nome de “agravo por dano irreparável”, assim passando a fazer parte da realidade nacional, mormente com feição corretiva e repressiva (EUGÊNIO ARAÚJO, 2008).

Na mesma linha, dissertando sobre o aspecto tradicional do órgão correicional, Pereira e Tavares (2019, p. 178-179) explanam que:

O código do rei conhecido como Hamurabi, consolidação de leis datadas do sec. XVIII, antes de Cristo, traz entre seus enunciados um dispositivo tido como a referência mais antiga encontrada no que diz respeito à prática de uma forma de instrumentalização procedimental de revisão de atos de governo (compreendidos como atos de executivo, legislativo ou judiciário, os quais se concentravam na mesma pessoa, ou seja, em um monarca), com a seguinte redação: aproximar-se do cidadão e ouvir o povo para direcionar o andamento da justiça.

Há que se lembrar, ainda, que na Lei das XII Tábuas, escrita entre os séculos I e II antes de Cristo e que formavam o cerne da Constituição da República Romana, também se contemplava dispositivo semelhante para os plebeus queixosos das atitudes dos magistrados. De fato, a atividade correicional foi efetivamente constituída nos tempos do Império Romano por intermédio da chamada *supplicatio*, que consistia na possibilidade de se formular reclamação diretamente ao Imperador, contra as irregularidades processuais cometidas pelos juízes e as providências concernentes à constituição do juízo.

No direito lusitano existente nas origens do Reino Português, caracterizado

pela centralização de poder da época, a administração da Justiça era função do rei. Em muitos documentos e leis da época, a justiça é considerada a primeira responsabilidade do rei. Considere-se que na idade média a corte real era ambulante, e o rei trazia consigo juizes que o auxiliavam na função judicante. Esses juizes recebiam o nome de ouvidores do cível e ouvidores do crime, conforme a matéria de especialização que julgavam, e passaram a compor o que se denominou de Casa da Justiça da Corte.

Dentre estes Juizes destacavam-se os Corregedores (Co-Regedor, auxiliar direto do rei na administração da justiça, atuando especialmente quando envolvidos no caso ouvidores e juizes), nomeados pelo rei, com função primordialmente investigatória e recursal, inspecionando, em visitas às cidades e vilas que integravam sua Comarca, como se dava a administração da Justiça, julgando as causas em que os próprios juizes estivessem implicados.

Até a independência, a estrutura judiciária brasileira, com o Brasil sendo reino associado a Portugal, não mudou, e a figura do Corregedor de Justiça será a daquele que, dentre os magistrados, tinha a função de zelar pelo bom andamento da administração da justiça, missão que não deixaria de estar ligada ao cargo, quer em sua vertente administrativa, quer disciplinar.

Com a independência e o Brasil se tornando Império, as atividades correccionais vieram a ser regulamentadas pelo art. 26 da Lei de 3 de dezembro de 1841, mas, na prática, apenas com o Decreto 834, de 2 de outubro de 1851, é que se adotou um Regimento das Correições, minucioso quanto ao tempo e forma das correições, das pessoas que a ela estariam submetidas, dos autos, livros e papéis a serem examinados, além das penas disciplinares aplicadas aos juizes.

Direcionado para a magistratura, a norma adotada no Império serviu de pedra angular para a instalação de órgãos correccionais e o desenvolvimento dos trabalhos de corregedorias em todos os setores de governo, inclusive no Ministério Público, então umbilicalmente ligado ao braço executivo do Estado.

Já no período Republicano moderno, na esteira da modulação constitucional do papel institucional do Ministério Público realizada pela CF de 1988, a Lei nº 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) estabeleceu a Corregedoria-Geral como órgão da Administração Superior do Ministério Público (art. 5º, inc. IV), fixando suas atribuições nos incisos de seu art. 17.

Com efeito, no tocante ao *Parquet*, a Constituição da República de 1988 não fez menção às Corregedorias-Gerais das unidades e ramos ministeriais, cabendo a tarefa de discipliná-las ao ordenamento infraconstitucional.

Logo, positivando o controle interno exercido pelas Corregedorias-Gerais, a Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (BRASIL, 1993), nominada Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, estabeleceu, *verbis*:

Art. 5º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

- I - a Procuradoria-Geral de Justiça;
- II - o Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

...

Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério

Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

- I - realizar correições e inspeções;
- II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado

ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração

Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;

VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir;

VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

Na mesma trilha reflexiva, tanto a Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), quanto as Leis Orgânicas de cada Ministério Público dos Estados passaram a dispor sobre as Corregedorias nos respectivos organogramas internos como órgãos de controle administrativo e de garantia da sociedade na eficiente e efetiva prestação da atividade-fim ministerial.

No caso da LC 75/93 (BRASIL, 1993), tem-se a seguinte previsão acerca das Corregedorias do Ministério Público da União, *verbis*:

Art. 63. A Corregedoria do Ministério Público Federal, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 104. A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 137. A Corregedoria do Ministério Público Militar, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 172. A Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Numa outra vertente, com o advento da EC 45/2004 e a respectiva criação do Conselho Nacional do Ministério Público, com típica função de controle externo e de órgão de cúpula administrativo, a Corregedoria Nacional ganhou status constitucional, especificamente no art. 130-A, § 3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 130-A. *Omissis*.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correção geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

Fixadas tais premissas, serão analisadas, em seguida, as atribuições ordinárias conferidas à Corregedoria Nacional do Ministério Público e o instrumental normativo previsto para a realização do seu labor, seguindo para o enfoque da atuação preventiva-orientativa na busca da consecução da resolutividade ministerial.

3 DICEOLOGIA DA CORREGEDORIA NACIONAL

3.1 ATUAÇÃO CORRECCIONAL

Prevê o art. 130-A, § 3º, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que compete à Corregedoria Nacional “exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correção geral”.

Nesse compasso, dispõem os arts. 68 e 69, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP, 2013), *verbis*:

Art. 68 A Corregedoria Nacional realizará correções ordinárias nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26 de julho de 2016)

Art. 69 A Corregedoria Nacional poderá realizar inspeções para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências dos serviços do Ministério Público, bem como de seus serviços auxiliares. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26 de julho de 2016)

Assim, pode-se inferir que, ao lado das correções ordinárias e extraordinárias desenvolvidas para verificar o “funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas”, as inspeções servem para apurar “fatos determinados”, sempre com o escopo precípua de aperfeiçoar os serviços prestados à sociedade.

Em acréscimo, no ano de 2019, a Corregedoria Nacional passou a efetuar as chamadas “Correções Temáticas” na área de segurança pública, com as seguintes finalidades (CNMP, 2019/2021):

1. observância rigorosa dos prazos processuais nos casos de inquérito e processos em que tenha sido decretada prisão provisória.
2. aumento do percentual de investigações encerradas com identificação de autoria.
3. priorização dos homicídios praticados pelo mesmo agente, pelos riscos de reincidência.
4. maior efetividade na atuação do ministério público no curso das investigações de homicídio.
5. maior agilidade na instrução das ações penais por crimes de homicídio.

Cumpra assinalar que, sobreleva a importância da tradicional ação correcional a cargo das Corregedorias, seja atuando no aspecto fiscalizador, como também nas ações de avaliação e orientação, especialmente no que concerne à atuação funcional dos membros.

3.2 ATUAÇÃO DISCIPLINAR

No campo da atuação disciplinar, preceitua o art. 130-A, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), *verbis*:

Art. 130-A. *Omissis*.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

Por sua vez, o art. 2º, inciso III, do RICNMP (2013) estabelece:

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

III – receber e conhecer das reclamações contra membros, ou órgãos do Ministério Público da União ou dos estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correcional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (grifo nosso)

A propósito da competência concorrente do CNMP no aspecto disciplinar, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (2021) converge uníssona nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PERANTE O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) CONTRA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS OU MÁCULAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DESCABIMENTO DE TRANSAÇÃO POR INSTRUMENTO EXCLUSIVO DA CORREGEDORIA LOCAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO CNMP. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. SANÇÃO PROPORCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I - **A competência correcional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) é concorrente a**

das corregedorias setoriais, conforme compreensão hermenêutica do art. 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. II - Inexistência de qualquer mácula ou ofensa ao devido processo legal no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face do requerente. III - Competência exclusiva - para celebrar o Termo de Ajuste de Conduta, previsto no art. 39, XV, da Lei Complementar Estadual (LC) 51 do Estado do Tocantins - do Corregedor-Geral do Ministério Público local, e não do CNMP. IV - Manifestação em rede social incompatível com os deveres funcionais. V - A liberdade de expressão é um direito fundamental que, todavia, precisa ser compatibilizada com outros direitos e deveres estabelecidos na Constituição. VI - Não cabe ao Poder Judiciário atuar como instância recursal, em princípio, das decisões do CNMP, especialmente quando a sanção disciplinar aplicada (advertência) se descortina proporcional com a situação fática devidamente comprovada nos autos do processo administrativo disciplinar. VII - Pedidos julgados improcedentes. (grifo nosso)

De ver-se que, no tocante ao direito sancionador, há no RICNMP (2013) a previsão das seguintes ferramentas ou instrumentos para bem exercer o controle disciplinar:

Notícia de fato (Corregedoria Nacional)

Art. 73-A. A Notícia de Fato constitui procedimento facultativo prévio à instauração de Reclamação Disciplinar quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar, sendo possível solicitação de informações aos órgãos e membros do Ministério Público.

§ 2º A Notícia de Fato poderá ser indeferida nas seguintes hipóteses:

I – impossibilidade de identificação do autor da conduta;

II – manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada;

III – manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional;

IV – ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração; ou

V – o fato narrado já for objeto de investigação no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Reclamação Disciplinar (Corregedoria Nacional)

Art. 75. A reclamação disciplinar, dirigida ao Corregedor Nacional, deverá conter a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, de acordo com requisitos previstos no artigo 36 deste Regimento, sob pena de indeferimento liminar.

Sindicância (Corregedoria Nacional)

Art. 81. A sindicância é procedimento investigativo sumário destinado a apurar irregularidades atribuídas a membro ou servidor do Ministério Público, com prazo de conclusão de trinta dias, contados da publicação da portaria inaugural, prorrogável, motivadamente, por prazo certo, a juízo do Corregedor Nacional, que disso dará ciência ao Plenário na sessão imediatamente após sua decisão.

Processo Administrativo Disciplinar (proposição do Corregedor Nacional e distribuição a julgamento do plenário)

Art. 88. O processo administrativo disciplinar, em que se assegurarão o contraditório e a ampla defesa, é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de membro ou servidor do Ministério Público por infração disciplinar.

Revisão de PAD (distribuição a relator e julgamento plenário)

Art. 109. Os procedimentos e os processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público, definitivamente julgados há menos de um ano, poderão ser revistos de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão.

Parágrafo único. Não será admitida a reiteração do pedido de revisão, sob os mesmos fundamentos.

Avocação de ofício pelo Corregedor Nacional

Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

XVII – avocar, de ofício, procedimentos de natureza investigativa ou inquisitiva, preparatórios de processo administrativo disciplinar, em trâmite no Ministério Público, ad referendum do Plenário, observando, no que couber, as normas do artigo 81 e dos artigos 106 a 108 deste Regimento; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 22 de setembro de 2015)

XVIII – avocar, de ofício, processo administrativo disciplinar em trâmite no Ministério Público, ad referendum do Plenário, redistribuindo-o, incontinenti a um Relator, observando, no que couber, as normas dos artigos 106 a 108 deste Regimento; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 22 de setembro de 2015)

Avocação (distribuição a relator e julgamento plenário)

Art. 106. A avocação de procedimento ou processo administrativo disciplinar em curso contra membro ou servidor do Ministério Público dar-se-á mediante proposição de qualquer Conselheiro ou representação fundamentada de qualquer cidadão, dirigida ao Presidente do Conselho, a quem caberá determinar sua autuação e distribuição a um Relator.

Art. 107. O Relator ouvirá em dez dias o membro ou o servidor do Ministério Público e o órgão disciplinar de origem.

§ 1º Findo o prazo do caput deste artigo, com ou sem as informações, o Relator pedirá a inclusão do processo em pauta, para deliberação pelo Plenário.

§ 2º Decidindo o Plenário pela avocação, a decisão será imediatamente comunicada ao Ministério Público respectivo, para o envio dos autos no prazo máximo de cinco dias.

Inquestionável que o CNMP, na qualidade de Corte Administrativa de Controle, tem exercido a contento seu papel sancionatório desde sua instalação em 2005, todavia em constante processo de evolução e maturação, temas que serão visitados na sequência.

3.3 ATUAÇÃO PREVENTIVA/PROATIVA: INSTRUMENTOS NORMATIVOS DO CNMP

Neste particular, buscando dar primazia ao princípio da unidade do Ministério Público, e inspirada em uma atuação preventiva e resolutiva, o CNMP editou a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do

MP, dispondo, entre outros aspectos, o seguinte:

Art. 1º Fica instituída a POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição.

Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

Art. 2º Na implementação da Política Nacional descrita no artigo 1º, com vista à boa qualidade dos serviços, à disseminação da cultura de pacificação, à redução da litigiosidade, à satisfação social, ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais, serão observados:

I – a formação e o treinamento de membros e, no que for cabível, de servidores;

II – o acompanhamento estatístico específico que considere o resultado da atuação institucional na resolução das controvérsias e conflitos para cuja resolução possam contribuir seus membros e servidores;

III – a revisão periódica e o aperfeiçoamento da Política Nacional e dos seus respectivos programas;

IV – a valorização do protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes que promovam a justiça de modo célere e efetivo.

Art. 3º O Conselho Nacional do Ministério Público, com as unidades e ramos dos Ministérios Públicos, promoverá a organização dos mecanismos mencionados no art. 1º.

Por seu turno, a Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a “Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro”, preconiza que:

Art. 1º Sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação.

§ 1º Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

§ 2º Sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade.

§ 3º Considera-se resolutiva a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

§ 4º Sempre que possível, a atuação resolutiva de planejamento e de gestão sistêmicos deverá promover a convergência estrutural, de modo a contribuir para

o desenvolvimento harmônico e sustentável, principalmente nas parcerias e nas redes de cooperação.

Na mesma direção, a Corregedoria Nacional do Ministério Público expediu a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n. 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros e das unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes, prescrevendo, no que importa ao presente estudo, o seguinte:

Art. 17. Para a avaliação da atividade-fim, serão considerados todos os mecanismos de atuação judicial e extrajudicial.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades regionais, locais, estruturais e as relativas às atribuições do órgão ou da unidade, serão analisadas as seguintes medidas de aproximação comunitária e de resolução de problemas:

I - participação efetiva e/ou realização de audiências públicas;

II - realização de palestras e participação efetiva em reuniões com agentes externos, especialmente vinculados às políticas públicas das respectivas áreas de atuação Ministerial;

III - adoção de outras medidas de inserção social, especialmente a atuação por meio de Projetos Sociais;

IV - utilização eficiente e/ou viabilidade de priorização de mecanismos de resolução consensual e extrajudicial de conflitos, controvérsias e problemas;

V - utilização eficiente e objetiva de instrumentos e métodos de investigação na determinação de diligências, bem como dos recursos extrajudiciais e judiciais visando à prevenção e à tempestiva correção de ilícitos.

Art. 18. Para aferir se o órgão correicionado tem se inteirado dos reais problemas sociais e se ele realmente conhece a realidade social local, a Equipe Correicional aferirá se o correicionado tem priorizado o diálogo com a população por meio do atendimento ao público, da interação com a sociedade civil organizada, da participação em audiências públicas e da realização delas, de reuniões, encontros, fomento e apoio à articulação comunitária, parcerias com programas de extensão universitária, mediação entre poder público e sociedade civil, visitas técnicas de campo a locais em estado de vulnerabilidade social, conhecimento sobre redes de serviços, demandas sociais locais e regionais.

Art. 22. Os parâmetros de produtividade e esforço serão verificados pelas Corregedorias-Gerais por intermédio dos Sistemas Institucionais do Ministério Público, das informações funcionais constantes dos seus bancos de dados e em conformidade com os Atos Normativos que regem as respectivas correções e inspeções.

Art. 25. Os parâmetros de impacto social serão verificados pelas Corregedorias-Gerais por intermédio, sobretudo, das informações apresentadas pelos Membros e pelas unidades correicionadas durante o período das correções e inspeções.

Art. 34. A verificação dos parâmetros avaliativos mencionados nesta Recomendação pelas Corregedorias-Gerais deverá ser efetivada por meio de sistema informatizado já utilizado pela Unidade ou Ramo do Ministério Público.

Art. 35. As Corregedorias das Unidades e dos Ramos do Ministério Público brasileiro diligenciarão para a ampla divulgação desta Recomendação aos Membros e servidores do Ministério Público, adotando todas as medidas para a concretização de suas diretrizes. Parágrafo único. Será criada, no âmbito da Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a sistemática de mapeamento das boas práticas institucionais relacionadas com a aplicação da presente Recomendação.

É imperioso lembrar que, a decantada “Carta de Brasília”, produzida por ocasião do 7º Congresso de Gestão do CNMP ocorrido em 16 de maio de 2016, apresenta uma gama de diretrizes, cabendo destacar, no que

atine ao papel das Corregedorias, os seguintes tópicos:

3 Diretrizes dirigidas à Corregedoria Nacional e às Corregedorias de cada um dos Ministérios Públicos para a avaliação, orientação e fiscalização das atividades extrajurisdicionais:

a) Renovação dos métodos de avaliação, orientação e fiscalização da atividade-fim e das atividades administrativas pelas Corregedorias, para aferir a atuação resolutiva do Ministério Público e a sua relevância social;

b) Avaliação, orientação e fiscalização do cumprimento do Planejamento Estratégico, do Plano Geral de Atuação e dos Programas de Atuação dos Órgãos de Execução e dos seus respectivos Projetos Executivos;

c) Estabelecimento de orientações gerais e de critérios de avaliação, orientação e fiscalização com a priorização de demandas a partir do Planejamento Estratégico, do Plano Geral de Atuação e dos Programas de Atuação dos Órgãos de Execução e dos seus respectivos Projetos Executivos;

d) Valorização do resultado da atuação das Corregedorias dos Ministérios Públicos, de modo a ultrapassar o controle meramente formal, quantitativo e temporal nas causas em que atuam o Ministério Público;

e) Maximização das atividades de avaliação e de orientação das Corregedorias como fomento às boas práticas e à efetividade da atuação dos órgãos do Ministério Público como agentes políticos;

f) Superação do critério de priorização da atuação judicial e da limitação da fiscalização ao cumprimento dos prazos procedimentais;

g) Avaliação da atividade-fim, considerando a totalidade dos mecanismos de atuação extrajudicial, inclusive com a realização de audiências públicas e a adoção de medidas de inserção social como palestras, reuniões e atuação por intermédio de Projetos Sociais;

h) Aferição da utilização eficiente de mecanismos de resolução consensual com a priorização dos mecanismos de resolução extrajudicial dos conflitos, controvérsias e problemas;

i) Aferição da utilização eficiente e objetiva de instrumentos e métodos de investigação na determinação de diligências, bem como dos recursos extrajudiciais e judiciais visando à prevenção e à tempestiva correção de ilícitos;

j) Participação das Corregedorias na definição dos Planos de Atuação e no seu acompanhamento;

k) Avaliação da atuação dos membros e servidores do Ministério Público a partir da oitiva, em audiência pública ou não, dos cidadãos diretamente interessados ou da respectiva sociedade organizada;

l) Participação das Corregedorias nas decisões administrativas relacionadas à definição de atribuições, ao aperfeiçoamento estrutural das Promotorias e das Procuradorias de Justiça e aos critérios de substituição ou cumulação de funções;

m) Atuação das Corregedorias junto às Escolas Institucionais, para definição do conteúdo programático do curso de formação dos novos agentes políticos do Ministério Público, bem como dos temas de atualização profissional dos demais membros, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva;

n) Priorização da avaliação qualitativa dos procedimentos extrajudiciais em tramitação, considerando, entre outros, a natureza, a complexidade e o alcance social da matéria;

o) Incentivar a participação dos membros e servidores, com sugestão para o aperfeiçoamento dos serviços institucionais e desenvolvimento de pesquisas institucionais;

p) Elaboração de diagnósticos e prognósticos das atividades Institucionais;

q) Divulgação periódica de relatórios dos resultados advindos das Corregedorias;

r) Avaliação da duração razoável do processo, considerando, para tanto,

principalmente, as necessidades do direito material, de modo a aferir se há hipótese concreta de necessidade de agilização do procedimento em situações de urgência ou se há necessidade de alargamento do procedimento nos casos em que a complexidade na matéria de fato e de direito o exigir;

s) Criação de parâmetros não meramente formais para subsidiar a avaliação e a fiscalização do tempo de tramitação dos procedimentos extrajudiciais, considerando-se, para isso, a efetividade das diligências determinadas, os intervalos entre os impulsionamentos (períodos em que o procedimento resta concluso), assim como a adoção de instrumentos resolutivos e outras medidas;

t) Verificação, nas correções avaliativas e nas inspeções, da regularidade e da resolutividade da atuação do Ministério Público na atividade extrajudicial, analisando, entre outros, o cumprimento do Planejamento Estratégico, do Plano de Atuação e dos Projetos Executivos. (grifo nosso)

A título de reforço argumentativo, não pode ser olvidado o que dispõe a Recomendação CNMP n. 57, de 5 de julho de 2017, sobre a atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais, orientando que:

Art. 24. Recomenda-se a adoção da Carta de Brasília – aprovada em 22 de setembro de 2016, no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, pelas Corregedorias Nacional e dos Ministérios Públicos dos Estados e da União – como norte, no que for aplicável, para o mapeamento e o desenvolvimento das inovações acerca do papel do Ministério Público nos Tribunais.

Com base em tais diretrizes e com o desiderato de avançar no plano preventivo/orientativo, a atual gestão da Corregedoria Nacional do Ministério Público tem buscado induzir e fomentar ações estruturantes e estratégias uniformes de atuação, que possam contribuir não somente para o crescimento e aperfeiçoamento institucional, como também evitar ao máximo eventuais desvios de conduta e eventuais abusos praticados por aqueles que desbordam dos deveres funcionais, razão pela qual se inovou na realização das denominadas correções temáticas de fomento à resolutividade, que será a próxima temática a ser analisada.

4 A CORREGEDORIA NACIONAL E AS CORREIÇÕES TEMÁTICAS DE FOMENTO À RESOLUTIVIDADE

Na lição de Assagra de Almeida (2016, p. 68):

O Ministério Público brasileiro já passou por alguns grandes momentos históricos. O primeiro deles pode ser apontado pelo seu reconhecimento como Instituição, o que aconteceu com o advento da República, durante o Governo Provisório, por força do trabalho do então Ministro Campos Salles. O segundo pode ser indicado como sendo o decorrente da Lei Complementar Federal nº 40/81, que foi a primeira Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim considerada porque definiu um estatuto básico e uniforme para o Ministério Público nacional e dispôs sobre suas principais atribuições, garantias e vedações. Um terceiro grande momento ocorreu com o advento da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que conferiu legitimidade ao Ministério Público para a defesa jurisdicional e administrativa dos interesses e direitos difusos e coletivos, além de ter criado o inquérito civil. O Ministério Público começa a ter aqui função promocional de transformação da realidade social. Um quarto momento pode ser apontado com o advento da CR/88, o mais significativo e transformador de todos, conforme motivos já aduzidos acima.

Agora entendemos que resta a construção de um quinto grande momento histórico. Mas ele não ocorrerá do dia para a noite, nem se dará com simples alteração da lei ou da Constituição. Ele se dará com a mudança cultural no seio da Instituição e com a elaboração de técnicas e estudos que possam fazer com que o Ministério Público possa priorizar a mais significativa e importante tutela jurídica do Estado

Democrático de Direito: a tutela preventiva.

A tutela jurídica preventiva é a mais genuína forma de proteção jurídica no contexto do Estado Democrático de Direito. Ela decorre do princípio da prevenção geral como diretriz, inserida no princípio democrático (art. 1º da CR/1988).

Por intermédio da tutela jurídica preventiva poderá ser atacado, em uma das suas dimensões, diretamente o ilícito, evitando-se sua prática, continuidade ou repetição. Com isso, evita-se o dano, que é objeto da tutela jurídica repressiva, mais precisamente a ressarcitória.

Por certo, devem as Corregedorias assumir uma postura proativa na consecução de suas finalidades, servindo como fomentadoras de ações estratégicas no plano político-institucional, nos termos que prescreve o preâmbulo da Carta de Brasília, *verbis*:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma das instituições constitucionais fundamentais para a promoção do acesso à Justiça, sendo certo que a defesa do regime democrático lhe impõe o desenvolvimento de planejamento estratégico funcional devidamente voltado para a efetivação, via tutela dos direitos e das garantias fundamentais, do princípio da transformação social, delineado no art. 3º da CR/1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma garantia constitucional fundamental de acesso à Justiça tanto da sociedade, no plano da tutela coletiva, amplamente considerada, quanto do indivíduo, no plano dos direitos ou interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial de direitos, com força irradiante em grau máximo sobre todo o sistema jurídico;

CONSIDERANDO que, nesse contexto constitucional, as Corregedorias do Ministério Público – a Nacional (CNMP), que exerce o controle externo, e as Corregedorias de cada Ministério Público, que exercem o controle interno – são garantias constitucionais fundamentais da sociedade e do indivíduo voltadas para a avaliação, a orientação e a fiscalização dos órgãos executivos, administrativos e auxiliares do Ministério Público brasileiro, de modo que é relevante que atuem de maneira qualificada para tornar efetivos os compromissos constitucionais do Ministério Público na defesa dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que as Corregedorias se constituem em Órgãos de Controle e Indução da Efetividade e de Garantia da Unidade Institucional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, assim, que as Corregedorias, em razão das suas funções de controle e indução da efetividade institucional, são órgãos estratégicos do Ministério Público e garantias da sociedade;

Para Goulart (2017, p. 36):

Como agente da vontade política transformadora, o Ministério Público cumpre a sua missão por meio de atividade prática que deve incidir na realidade social e modificá-la para melhor (transformá-la). Essa atividade prática tem por objeto a realidade social, como fim a transformação dessa realidade e como resultado esperado a concretização de direitos que deem substancialidade à nova ordem social. Trata-se de prática sociotransformadora.

Nesse viés, no ano de 2022, a Corregedoria Nacional do Ministério Público deu início à realização da designada “Correição Temática de Fomento à Resolutividade”, sendo a primeira no âmbito do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a regularidade e qualidade da atuação ministerial, especialmente nas áreas de:

Saúde, educação, meio ambiente, infância e juventude, patrimônio público, violência e vitimização policial, igualdade étnico-racial, segurança alimentar, violência de

gênero, defesa da mulher, feminicídio, direitos da população LGBTQIA+, defesa de outros grupos vulneráveis e direitos das vítimas (CNMP, 2022).

Conforme anotado no Relatório da Correição de Fomento à Resolutividade no Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, já aprovado pelo Plenário do CNMP (2023), observa-se que:

As Corregedorias, como órgãos de controle e de orientação, possuem papel

fundamental na concretização do projeto de nação democrática, dispondo dos

instrumentos necessários para o aprimoramento da atuação jurisdicional e extrajurisdicional do Ministério Público. Nas suas atividades de orientação e fiscalização, devem atuar qualitativa e substancialmente para tornar mais efetivos os fatores de ampliação da legitimidade social do Ministério Público por intermédio da aferição da resolutividade da atuação institucional.

Nesse cenário, torna-se premente a superação da valorização meramente formal e taxativa da atuação judicial e extrajudicial dos Membros do Ministério Público, devendo prevalecer a avaliação qualitativa pelas Corregedorias, com a aferição concreta da real repercussão social da atuação.

A Correição de Fomento à Resolutividade tem o escopo específico de conhecer as boas práticas do Ministério Público brasileiro, perscrutando-as no que diz respeito à efetividade e à entrega de resultados concretos e sociotransformadores, a fim de aprimorá-las e difundir-las para conhecimento das demais Unidades e Ramos do Ministério Público.

Para tanto, analisa-se o atendimento de parâmetros e princípios considerados

indispensáveis à configuração de uma atividade resolutiva, tais como a unidade, atuação em rede, planejamento, infraestrutura (material e humana), capacitação, política de valorização, indução de políticas públicas, autocomposição, dentre outros.

Almeja-se, desse modo, uma mudança de paradigma no que tange à forma de aferir a qualidade da atuação ministerial, dando ênfase à resolutividade, mas também verificando outros aspectos da atividade.

Até o presente momento, já foram realizadas 7 (sete) correições sob o pálio desta metodologia no âmbito dos Ministérios Públicos dos Estados do Acre, Amapá, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Rondônia e Santa Catarina (CNMP, 2023), estando planejada a realização nas demais unidades e ramos ministeriais até o fim do ano de 2023, com a perspectiva de que ocorra uma efetiva mudança de paradigma no cenário de valoração e valorização da atuação dos integrantes do Ministério Público brasileiro, que, para além de suas atribuições ordinárias, exercem o verdadeiro sacerdócio ministerial de servir a cada cidadã e a cada cidadão, buscando dar concreção à resolutividade das demandas sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, as Corregedorias desempenharam um papel fundamental no aspecto punitivo e disciplinar, exercendo com densidade o papel natural e originário para o qual foram criadas.

Com a criação do Conselho Nacional do Ministério Público pela Emenda Constitucional 45/2004, para além do caráter repressor,

tem-se buscado a efetivação do primado da resolutividade como vetor sociotransformador da atuação ministerial, essencial para o alcance da elevada missão atribuída pelo constituinte originário ao *Parquet*.

Nessa perspectiva, a Corregedoria Nacional, que não se limita à atuação disciplinar, vem promovendo, desde o ano de 2022, correições temáticas de fomento à resolutividade, objetivando, sobretudo, mapear e identificar os projetos e boas práticas que merecem ser replicadas em todo o país. Em uma etapa posterior, buscar-se-á identificar e construir métricas que permitam valorar e valorizar a atuação resolutiva de cada integrante do Ministério Público brasileiro, em consonância com as balizas normativas em vigor.

Conclui-se que, ao lado do tradicional plano repressivo correicional e disciplinar, sob atribuição dos órgãos correicionais, insofismável que nesta época da “alta modernidade” (GIDDENS, 2002), marcada pelo aceleração do dinamismo das instituições, as Corregedorias também devem acompanhar tal transformação acelerada, funcionando, cada vez mais, como órgãos indutores de boas práticas e estratégicas para uma atuação coesa e uniforme da Instituição, à luz do princípio da unidade ministerial, de envergadura constitucional.

De fato, não é tarefa fácil mensurar o trabalho a partir de sua importância social, da qualidade do resultado alcançado e da efetividade da atuação ministerial, porquanto, resolutividade é palavra que não possui expressão numérica ou índice e é percebida ou sentida quando se tem em mente a transformação social que certa medida ou providência alcançou.

Ser resolutivo, neste sentido, é ser farol sobre a modernização institucional do Ministério Público e sobre a necessidade de caminhar em unidade de desígnios, dado que ser resolutivo também deve significar o enaltecimento e o prestígio ao princípio da unidade.

As Corregedorias são efetivamente órgãos estratégicos da Instituição, a princípio desvinculadas da atividade político-eleitoral, exercendo sim atividade político-institucional, que devem contribuir para o fomento de ações estratégicas na orientação da atividade dos membros, que visam dar concretude ao princípio da unidade institucional, de sorte a fomentar um trabalho mais uniforme possível, tanto em âmbito nacional quanto local, respeitadas as peculiaridades locais e regionais.

Logo, que o papel da Corregedoria Nacional do Ministério Público, bem como dos órgãos correicionais internos possam acompanhar tal evolução na busca do contínuo e perene aperfeiçoamento dos serviços prestados ao cidadão pelo MP, devendo seus integrantes ser trabalhadores sociais em prol da efetivação dos direitos fundamentais e fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **As corregedorias, a nacional e as internas, no contexto do ministério público como instituição de acesso à justiça.** In Revista Jurídica da Corregedoria Nacional: o papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público, v. I, ano 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/revistajuridica-corregedoria-nacional.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

_____. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Presidência da República. Brasília DF, 15 fevereiro 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

_____. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.** Presidência da República. Brasília DF, 20 maio 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 9412.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Carta de Brasília: Modernização do Controle da Atividade Extrajurisdicional pelas Corregedorias do Ministério Público.** Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

_____. **Corregedoria Nacional inicia correição extraordinária com temática de Fomento à Resolutividade no MP de Mato Grosso do Sul.** CNMP, 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15715-corregedoria-nacional-inicia-correicao-extraordinaria-com-tematica-de-fomento-a-resolutividade-no-mp-de-mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 27 mar. 2023.

_____. **Corregedoria Nacional realiza correição de fomento à resolutividade no MP de Santa Catarina.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16278-corregedoria-nacional-realiza-correicao-de-fomento-a-resolutividade-no-mp-de-santa-catarina>. Acesso em: 28 mar. 2023.

_____. **Procedimento n. 1.01031/2022-00.** Disponível em: <https://elo.cnmp.mp.br>. Acesso em: 27 mar. 2023.

_____. **Recomendação CNMP 54, de 28 de março de 2017** (Dispõe sobre a política nacional de fomento à atuação resolutiva do ministério público brasileiro).

Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-058.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023.

----- **Recomendação CNMP 57, de 5 de julho de 2017** (Dispõe sobre a atuação dos membros dos Ministérios Públicos nos Tribunais). Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-057.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023.

----- **Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n. 02, de 21 de junho de 2018.** (Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes). Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/recomendacao_dois.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

----- **Relatório de gestão 2019/2021.** Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/Relatorios/Gestao/Relatorio_de_Gestao_2019-2021.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

----- **Resolução CNMP 92, de 13 de março de 2013** (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público). Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2022/junho/webRegimento_Interno_do_CNMP_2022.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

----- **Resolução CNMP 118, de 1 de dezembro de 2014** (Dispõe sobre a política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do ministério público e dá outras providências). Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023.

ARAÚJO, Fernando Eugênio. **Corregedoria: órgão disciplinar ou correicional?** Webartigos, 2008. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/corregedoria-orgao-disciplinar-ou-correicional/7418>. Acesso em: 27 mar. 2023

GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

GOULART, Marcelo. **Lineamentos do ministério público resolutivo.** *In* Por um Ministério Público Resolutivo. Disponível em: https://www.ampeb.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Revista_Por_Um_MP_Resolutivo_v08.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

PEREIRA, Arion Rolim; TAVARES, Marco Aurélio Romagnoli. **As medidas que podem ser adotadas e/ou propostas pela equipe correicional na avaliação da resolutividade de impacto social.** *In* Revista Jurídica da Corregedoria Nacional: qualidade, resolutividade e transformação social, v. VII, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/Publicacao/Revista_da_Corregedoria_Nacional_Volume_VII.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023